

# ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 12<sup>a</sup>. REGIÃO SANTA CATARINA

*“Rumo ao futuro:  
efetividade e inovação na Justiça do Trabalho”*

**1º Módulo de Formação Continuada**

*Coisa julgada de questão prejudicial  
na fase de execução*

**Ben-Hur Silveira Claus**

# Ilustração inicial

“A coisa julgada sobre  
*questão*  
tutela as decisões judiciais,  
impedindo a sua  
desconsideração, modificação e rediscussão.

Isso ocorre em nome da autoridade do Judiciário,  
expressa nas suas decisões,  
bem como da estabilidade das relações sociais, da  
segurança jurídica, da coerência do direito e da eficiência  
da administração da justiça.”

*Marinoni*

# Pergunta:

Declarada, em decisão judicial transitada em julgado, a *questão prejudicial* de que a pessoa jurídica “BETA” integra o grupo econômico “ALFABETAGAMA” do qual faz parte o sujeito aparente “ALFA” (a empregadora; a reclamada/executada), em processo no qual a pessoa jurídica “BETA” exerceu contraditório pleno,

pode a referida pessoa jurídica “BETA”  
*rediscutir essa mesma questão*  
em processo posterior,

ajuizado por outro reclamante contra o sujeito aparente “ALFA” e no qual a pessoa jurídica “BETA” pretende recusar *novamente* a condição de pessoa jurídica integrante do grupo econômico “ALFABETAGAMA” ?

# A sede normativa da coisa julgada de *questão prejudicial* no CPC de 2015:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da *questão principal* expressamente decidida.

**§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial*, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:**

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º. A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

# Questão principal e questão prejudicial:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da *questão principal* expressamente decidida.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial*, decidida expressa e incidentemente no processo, se:...”

A questão prejudicial é conhecida como *questão prévia*.

Ela é *condição prévia* à questão principal.

No caso da empresa BETA, a sua responsabilidade passiva solidária pelo débito trabalhista é a *questão principal* (CLT, art. 2º, § 2º). A *questão prévia* é definir se a empresa BETA integra o grupo econômico do sujeito aparente (a empregadora; a reclamada/executada ALFA).

# Questão principal e questão prejudicial:

## **Ação de alimentos e relação de parentesco:**

O direito a alimentos é a questão principal. A questão prejudicial é a existência de relação jurídica de parentesco. A existência de relação jurídica de parentesco é *questão prévia*, que determina se há direito a alimentos.

## **Ação de cobrança de aluguéis e contrato de locação:**

O direito a aluguéis é a questão principal. A questão prejudicial é a existência de relação jurídica de locação. A existência de relação jurídica de locação é *questão prévia*, que determina se há direito a aluguéis.

## **Responsabilidade solidária e grupo econômico:**

O direito do exequente à responsabilidade passiva solidária da empresa do grupo econômico é a questão principal. A questão prejudicial é a empresa BETA integrar o grupo econômico. A empresa BETA integrar o grupo econômico é *questão prévia*, que determina se há direito do exequente à responsabilidade passiva solidária da empresa BETA.

# No CPC de 2015, a coisa julgada pode beneficiar terceiro:

CPC DE 2015:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando* terceiros.”

# No CPC de 1973, a coisa julgada não podia beneficiar nem prejudicar terceiros:

CPC de 1973:

“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não beneficiando*, nem prejudicando terceiros.”

A diretriz legal do CPC de 1973 *foi alterada* pelo legislador de 2015, uma histórica reivindicação da doutrina.

CPC DE 2015:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando* terceiros.”



# No CPC de 2015, a coisa julgada pode beneficiar terceiro:

CPC DE 2015:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, *não prejudicando* terceiros.”

*Marinoni:*

“... não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula ‘não beneficiando’, ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros.”

(Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*. vol. 259/2016, p. 11)

# No CPC de 2015, a questão prejudicial pode ter eficácia de coisa julgada:

*José Rogério Cruz e Tucci:*

“A opção legislativa aqui regradada autoriza, portanto, que se decida também com força de coisa julgada determinada *questão jurídica* logicamente *subordinante* daquela que constitui a questão principal, como, v.g., o reconhecimento de união estável, numa demanda em que se visa à partilha de bens comuns.”

*(Comentários ao Código de Processo Civil. vol. VIII. Artigos 485 ao 538. Luiz Guilherme Marinoni (diretor). Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 193)*

Ação de cobrança de aluguéis e contrato de locação;

Ação de alimentos e relação de parentesco

## No CPC de 1973, a formação de coisa julgada de questão prejudicial dependia do interesse da *parte*:

A *parte* é que definia, na vigência do CPC de 1973, se a questão prejudicial teria eficácia de coisa julgada, ao propor a ação de declaração incidental. A escolha era da *parte*; a perspectiva era *subjetiva*.

CPC de 1973:

“Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira *sentença incidente*, se da declaração da existência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).”

## No CPC de 1973, a formação de coisa julgada de questão prejudicial dependia do interesse da *parte*:

A *parte* é que definia, na vigência do CPC de 1973, se a questão prejudicial teria eficácia de coisa julgada, ao propor a ação declaração incidental. A escolha era da *parte*; a perspectiva era *subjetiva*.

CPC de 1973:

“Art. 5º. Se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender a decisão da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.”

No CPC de 1973, a formação de coisa julgada de questão prejudicial dependia do interesse da *parte*:

CPC de 1973:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

(...)

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida *incidentemente* no processo.”

“Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

## No CPC de 2015, a formação de coisa julgada de questão prejudicial *não depende mais da parte*:

Agora, é a lei que determina se a questão prejudicial terá eficácia de coisa julgada; desde que atendidos determinados requisitos legais. Agora, a perspectiva é *objetiva*.

CPC de 2015:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da *questão principal* expressamente decidida.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: (...).*”

# A eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* pode ser oposta em processos futuros:

I – à mesma pessoa jurídica integrante de grupo econômico;

II – à mesma pessoa jurídica no caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica; idem à pessoa natural (na desconsideração inversa);

III – ao mesmo sócio atual;

IV – ao mesmo sócio retirante;

V – à impenhorabilidade fundada na alegação de se tratar bem de família relativamente ao mesmo bem, alegação do mesmo familiar;

VI – quanto à responsabilidade do mesmo cônjuge não-devedor casado com o executado-devedor;

VII – outros.

Observação: *desde que* atendidos os requisitos previstos no art. 503, § 1º, I, II e III e § 2º, do CPC.

## Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial*, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º. A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”<sup>16</sup>



# Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente* no processo, se:

a) o requisito de ser a “*questão prejudicial decidida expressa e incidentemente no processo*”:

*Questão prejudicial decidida expressa e incidentemente no processo* é a questão prejudicial ser objeto de item específico na decisão judicial, ser objeto de relatório das teses respectivas, ser objeto de apreciação fundamentada da questão prejudicial na decisão judicial e ser objeto de referência expressa no dispositivo final da decisão judicial.

A decisão *implícita* (não-expressa) não faz coisa julgada.

# Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente* no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;”.

b) o requisito “*se dessa resolução depender o julgamento do mérito*”:

Esse requisito caracteriza-se quando a resolução da questão prejudicial é *condição prévia* à resolução da questão principal. Exemplo: a responsabilidade da empresa BETA pelo débito trabalhista do sujeito aparente empresa ALFA depende do reconhecimento de que a empresa BETA integra o grupo econômico ALFABETAGAMA, integrado também pela empresa ALFA.

# Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente* no processo, se:

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;”.

c) o requisito “*se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia*”:

Esse requisito caracteriza-se apenas quando as partes tiveram acesso a contraditório *prévio e efetivo* sobre a questão prejudicial. A condição é a de que tenha havido contraditório *prévio e substancial*. Daí não se aplicar no caso de revelia, hipótese em que a questão prejudicial não adquire eficácia de coisa julgada.

# Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente* no processo, se:

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”.

d) o requisito de “*se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal*”:

Para que a questão prejudicial adquira eficácia de coisa julgada é indispensável que o pronunciamento judicial respectivo seja emanado de juízo dotado de competência em razão da matéria e da pessoa.

# Os requisitos necessários à eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em processos futuros:

“Art. 503. (...)”

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de *questão prejudicial*, decidida expressa e incidentemente no processo, se: (...)

§ 2º. A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

e) o requisito de que “a hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”:

Não basta que tenha havido contraditório prévio e efetivo; é necessário que não tenham ocorrido restrições probatórias ou limitações à cognição da questão prejudicial controvertida.

## Pensando juntos sobre a eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* no caso de grupo econômico:

a) a responsabilidade da empresa do grupo pelo débito trabalhista (CLT, art. 2º, § 2º) é a *questão principal*;

b) a existência do grupo econômico é a *questão prejudicial* (questão prévia).

Dito de outra forma: a existência do grupo econômico é a *questão prejudicial* à *questão principal* da responsabilidade da empresa do grupo econômico, chamada a responder pelo débito trabalhista.

A responsabilidade da empresa BETA *subordina-se* ao *prévio* reconhecimento da existência do grupo econômico e de que ela integra o grupo econômico.

## Pensando juntos sobre a eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* na descon sideração inversa:

a) a responsabilidade do sócio ou da segunda empresa é a *questão principal* (CC, art. 50);

b) a ocorrência de desvio patrimonial para o sócio ou para a segunda empresa é a *questão prejudicial* (questão prévia).

Dito de outra forma: a ocorrência de desvio patrimonial é a *questão prejudicial* à *questão principal* da responsabilidade da sócio ou da segunda empresa.

A responsabilidade do sócio ou da segunda empresa *subordina-se* ao *prévio* reconhecimento da ocorrência de desvio patrimonial.

## Pensando juntos sobre a eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em relação ao sócio atual e ao sócio retirante:

a) a responsabilidade do sócio atual ou do sócio retirante é a *questão principal* (CC, art. 50);

b) a insuficiência de bens da empresa e a responsabilidade objetiva dos sócios pelo passivo trabalhista é a *questão prejudicial* (questão prévia).

Dito de outra forma: a insuficiência de bens da empresa e a responsabilidade objetiva dos sócios pelo passivo trabalhista é a *questão prejudicial* à *questão principal* da responsabilidade do sócio atual ou do sócio retirante.

A responsabilidade do sócio atual ou do sócio retirante *subordina-se* ao *prévio* reconhecimento da insuficiência de bens da empresa e da responsabilidade objetiva dos sócios.



# Pensando juntos sobre a eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em relação à alegação de impenhorabilidade de bem de família:

a) a penhorabilidade do bem é a *questão principal*;

b) a declaração de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável é a *questão prejudicial* (questão prévia).

Dito de outra forma: a declaração de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável é a *questão prejudicial* à *questão principal* da penhorabilidade do bem;

A penhorabilidade do bem *subordina-se* ao *prévio* reconhecimento de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável.

# Pensando juntos sobre a eficácia da coisa julgada de *questão prejudicial* em relação quanto à responsabilidade do cônjuge não-devedor:

a) a penhorabilidade do bem é a *questão principal*;

b) a declaração de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável é a *questão prejudicial* (questão prévia).

Dito de outra forma: a declaração de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável é a *questão prejudicial à questão principal* da penhorabilidade do bem;

A penhorabilidade do bem *subordina-se* ao prévio reconhecimento de que o bem não se enquadra na condição de bem de família impenhorável.

## Em resumo: quanto à parte

Se houver coisa julgada formada sobre questão prejudicial  
em processo *anterior*,

a parte que exerceu contraditório prévio e efetivo sobre tal questão  
prejudicial já não pode mais pretender  
*rediscutir*

aquela *mesma* questão prejudicial  
em processo *posterior*,

uma vez que a coisa julgada formada impede a  
*rediscussão* da mesma questão prejudicial pela mesma parte, sendo  
caso de extinção do processo (do incidente da execução) sem  
resolução do mérito, a teor do art. 485, V, do CPC. (“Art. 485. O juiz  
não resolverá o mérito quando: (...) V – reconhecer a existência de  
perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”.)

## Em resumo: quanto ao juiz

Se houver coisa julgada formada sobre questão prejudicial  
em processo *anterior*,

no qual as partes exerceram contraditório prévio e efetivo sobre tal  
questão prejudicial, o juiz já não poderá mais pretender  
*redecidir*

aquela *mesma* questão prejudicial  
em processo *posterior*,

uma vez que a coisa julgada formada impede a  
*redecisão* da mesma questão prejudicial, sendo caso de extinção do  
processo (do incidente da execução) sem resolução do mérito, a teor  
do art. 485, V, do CPC. (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito  
quando: (...) V – reconhecer a existência de preempção, de  
litispendência ou de coisa julgada;”.)

# Ilustração final

*O correr da vida embrulha tudo.*

*A vida é assim:*

*esquenta e esfria,*

*aperta e daí afrouxa,*

*sossega e depois desinquieta.*

*O que ela quer da gente é coragem.*

Guimarães Rosa

**Obrigado.**

**[benhurclaus@terra.com.br](mailto:benhurclaus@terra.com.br)**